



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 616 - SE (2011/0032504-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : HABITACIONAL CONSTRUÇÕES S/A
ADVOGADO : CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARACAJU
PROCURADOR : MATHEUS BRITO MEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REVISÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 7 DO STJ. SUBSTITUIÇÃO DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, NA HIPÓTESE DE CORREÇÃO DE ERRO FORMAL OU MATERIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 392 DO STJ. ENTENDIMENTO ASSENTADO NO JULGAMENTO DO RESP 1.045.472/BA, SOB O REGIME DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ.
2. Entendimento deste Tribunal no sentido de que: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ)". (REsp 1.045.472/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/12/2009, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC).
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 616 - SE (2011/0032504-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **HABITACIONAL CONSTRUÇÕES S/A**
ADVOGADO : **CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE ARACAJU**
PROCURADOR : **MATHEUS BRITO MEIRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por Habitacional Construções S/A contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE QUE ENSEJAM A ANULAÇÃO DO LANÇAMENTO. REVISÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 7 DO STJ. SUBSTITUIÇÃO DA CDA, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. AGRADO NÃO PROVIDO.

A agravante, em síntese, defende: a) a discussão em torno dos vícios presentes na CDA não encontra óbice na Súmula 7 do STJ; b) as CDAs irregulares devem ser substituídas antes da prolação da decisão que julga os embargos à execução fiscal, conforme art. 2º, § 8º, da LEF e Súmula 392, do STJ.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, caso se entenda o contrário, pela submissão do presente feito ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 616 - SE (2011/0032504-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REVISÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 7 DO STJ. SUBSTITUIÇÃO DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, NA HIPÓTESE DE CORREÇÃO DE ERRO FORMAL OU MATERIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 392 DO STJ. ENTENDIMENTO ASSENTADO NO JULGAMENTO DO RESP 1.045.472/BA, SOB O REGIME DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ.
2. Entendimento deste Tribunal no sentido de que: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ)". (RESP 1.045.472/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/12/2009, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC).
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reparos e deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Esta é a decisão combatida (fls. 209/210):

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o apelo nobre ao fundamento de que: a) a análise dos requisitos de validade das CDAs que embasam o feito fiscal encontra óbice na Súmula 7 do STJ; b) o acórdão de origem, quanto a necessidade de intimação da Fazenda previamente da extinção do feito fiscal, espelha a jurisprudência do STJ.

Este é o *caput* da ementa do acórdão de origem:

Reexame necessário - Embargos à execução fiscal - Certidão da Dívida Ativa - Ausência dos Requisitos previstos no art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80 - Vício meramente formal - Decretação da nulidade da CDA afastada - Necessidade de intimação do Município para substituição - Prosseguimento da execução fiscal.

Alega a recorrente violação do art. 2º, § 5º, II, IV e § 8º, da LEF, além de divergência jurisprudencial.

Em síntese, defende: a) as CDAs que instruem a execução fiscal não preenchem os requisitos de validade, pois não especificado o termo inicial para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, além da sua fórmula de cálculo; b) o Município de Aracaju somente poderia substituir as certidões antes da prolação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da sentença que julgou os embargos.

Contrarrazões às fls. 166/170.

No agravo, aduz que a controvérsia posta no especial não enseja a aplicação das Súmulas 7 e 83 do STJ.

É o relatório. Passo a decidir.

Não merece prosperar o recurso.

O acórdão de origem, em suma, decidiu: a) as CDAs que embasam o feito executivo são destituídas de liquidez, em virtude da manifesta violação do art. 2º, 5º, II e IV, da LEF; b) tratando-se de vício meramente formal, não há que se falar em anulação do lançamento efetuado pelo Município e a consequente extinção da ação executiva, já que se mantém a obrigação tributária, devendo-se possibilitar ao exequente a substituição das certidões, na forma do art. 2º, § 8º, da LEF.

Na hipótese em foco, a pretensão autoral de fulminar a execução fiscal ao argumento de que os vícios apresentados nas CDAs não são meramente formais, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

A propósito: AgRg no Ag 1.183.649/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 20/11/2009, AgRg no Ag 888.813/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 7/5/2009, AgRg no REsp 1.058.947/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 25/8/2008, REsp 699.406/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3/3/2008.

No que se refere à possibilidade de substituição das certidões da dívida ativa, antes de prolação da sentença, o entendimento assumido pelo acórdão de piso espelha a jurisprudência do STJ, confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. NULIDADE DA CDA. SUBSTITUIÇÃO VIÁVEL.

1. A substituição ou emenda da Certidão de Dívida Ativa é uma faculdade conferida à Fazenda Pública, em observância ao princípio da economia processual. Tal procedimento, contudo, é permitido até a prolação da sentença, consoante dispõe o § 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80.

2. Antes de prolatada a sentença nos embargos do devedor, deve ser oferecida oportunidade à exequente para substituição ou emenda da Certidão de Dívida Ativa, a fim de sanar as deficiências verificadas.

3. O auto de lançamento se presta para comunicar ao contribuinte a existência de crédito em aberto, sendo anterior à emissão da CDA e com esta não se confundindo. Dessarte, a juntada desse auto não pode suprir falha da referida certidão.

4. Embargos de divergência providos. (REsp 839.824/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/3/2007).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Outrossim, adotou-se entendimento deste Tribunal no sentido de que "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ)." (REsp 1.045.472/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/12/2009, sob o regime do artigo 543-C do CPC), fato este desconsiderado pelo Juízo de Primeiro Grau, conforme assentado pelo Tribunal *a quo*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acrescente-se que o acórdão de origem firmou entendimento de que o vício existente na certidão que embasou o feito fiscal era meramente formal e não ensejaria a anulação do lançamento. Confira-se, nesse sentido, o pronunciamento em sede de embargos declaratórios às fls. 232/233:

No caso em foco, a sentença (fls. 59/62) julgou procedente os embargos à execução fiscal para declara a nulidade das CDA's que embasam o feito ao reconhecer irregularidades que maculavam sua certeza e liquidez.

A propósito, consignou a decisão de primeiro grau à fl. 60: "Não constam no título executivo o termo inicial dos juros, da correção monetária, nem tampouco a sua fórmula de cálculo, total infringência ao inciso II do § 5º, do art. 2º da Lei 6.830/80, consta somente o fundamento legal para cobrança dos referidos encargos, razão pela qual, este juízo constatou a ausência de liquidez e certeza do título".

Por sua vez, o acórdão recorrido reformou a sentença ao apresentar o seguinte fundamento (fls. 105/106):

Faz-se mister mencionar, no entanto, que, não obstante a constatação de iliquidez da dívida ativa constante da certidão, em virtude da manifesta violação ao disposto no art. 2º, § 5º, II e IV da Lei nº 6.830/80, constituindo vício que atinge a ação executiva, trata-se de vício meramente formal, não havendo que se falar, portanto, em anulação do lançamento efetuado pelo exequente, tampouco em extinção da presente em extinção da presente execução fiscal, já que se mantém a obrigação do devedor de pagar o tributo, devendo-se possibilitar ao exequente, assim, a substituição das Certidões da Dívida Ativa, que deverão discriminar os requisitos legalmente exigidos, no que se ao refere o termo inicial para o cálculo da correção monetária.

É certo que, com base no art. 2º, § 8º, da Lei de Execução Fiscal, foi editada a Súmula 392 do STJ, que consubstanciou o entendimento de que "a Fazenda Pública poderá substituir a certidão da dívida ativa até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". Porém, é necessário que, antes da prolação da sentença, seja possibilitada ao exequente aquela substituição, devendo ser intimado para essa finalidade, o que não ocorreu nestes autos. (grifo nosso).

Nota-se, portanto, que o provimento judicial proferido pelo TJSE não divergiu da orientação jurisprudencial do STJ, pois reconheceu a existência de vício meramente formal na confecção das CDA's e, por consequência lógica do entendimento externado, admitiu a substituição das cópias pela Fazenda Pública, fato não reconhecido pela sentença que, de pronto, fulminou a execução fiscal.

De igual modo, é a jurisprudência do STJ no sentido: "da possibilidade de se emendar ou substituir a CDA por erro material ou formal do título, até a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prolação da sentença de embargos, desde que não implique modificação do sujeito passivo da execução, nos termos da Súmula 392 do STJ. Tal substituição também não é possível quando os vícios decorrem do próprio lançamento e/ou da inscrição. 2. Entendimento ratificado pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.045.472/BA, sob o regime do artigo 543-C do CPC." (REsp 1.225.978/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 10/3/2011).

Não trazendo a agravante fundamentos aptos a elidir a decisão agravada, forçoso é negar provimento ao agravo interno, nos termos da fundamentação supra.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0032504-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no AREsp 616 / SE**

Números Origem: 200511900003 200811901652 2010212010 882010

EM MESA

JULGADO: 21/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretária

Bela. MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HABITACIONAL CONSTRUÇÕES S/A
ADVOGADO : CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARACAJU
PROCURADOR : MATHEUS BRITO MEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HABITACIONAL CONSTRUÇÕES S/A
ADVOGADO : CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARACAJU
PROCURADOR : MATHEUS BRITO MEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.